

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Ver. Paulo Tyrone, que “ALTERA a Lei n. 2.166, de 19 de setembro de 2016, que dispõe sobre a implantação de um ciclo de palestras permanentes sobre empreendedorismo aos alunos matriculados nas escolas da Rede Pública Municipal de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento o Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Ver. Paulo Tyrone, que “ALTERA a Lei n. 2.166, de 19 de setembro de 2016, que dispõe sobre a implantação de um ciclo de palestras permanentes sobre empreendedorismo aos alunos matriculados nas escolas da Rede Pública Municipal de Manaus e dá outras providências”.

O Projeto em tela altera o art. 1.º, parágrafo único, da Lei 2.166, de 19 de setembro de 2016, tratando da implantação, nas Escolas da Rede Pública Municipal de Manaus um ciclo de palestras permanentes sobre Empreendedorismo e Educação para Consumo aos alunos devidamente matriculados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Já tendo sido analisada a constitucionalidade e legalidade pelo CCJR do Projeto em tela, cabe a esta Comissão analisar o projeto do ponto de vista econômico-financeiro/orçamentário. Da leitura do Projeto, fica evidenciado que a proposição não cria nova política pública, tampouco institui programa inédito, limitando-se a aperfeiçoar norma já existente, ampliando seus objetivos pedagógicos e conceituais.

As atividades previstas — palestras e ações educativas — já integram o escopo das políticas educacionais do Município, podendo ser executadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com utilização da estrutura administrativa, corpo técnico e recursos orçamentários atualmente disponíveis.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Ressalte-se que o Projeto não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não impõe contratação de pessoal, não cria cargos, nem exige aquisição específica de bens ou serviços, configurando-se como medida de natureza essencialmente pedagógica e programática.

Dessa forma, não se verifica afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que inexistente criação de despesa permanente ou impacto financeiro relevante que demande estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou indicação de fonte de custeio.

Ademais, a iniciativa guarda compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, ao reforçar ações já inseridas no eixo de educação, formação cidadã e desenvolvimento social, sem ampliar o limite de gastos públicos.

Importa destacar, ainda, que o estímulo ao empreendedorismo e à educação para o consumo responsável tende a produzir efeitos positivos indiretos no médio e longo prazo, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes economicamente, o que representa ganho social sem ônus adicional significativo ao erário.

Ante o exposto, esta Comissão entende que o Projeto é regular sob o ponto de vista econômico-financeiro e orçamentário, não sendo identificados óbices para seu prosseguimento nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 11 de fevereiro de 2026

MITOSO
Vereador - Relator

